

VOTO

Como visto no Relatório precedente, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da comprovação parcial da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) pela Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA, no exercício de 1999. No caso concreto, as despesas referem-se à aquisição de gêneros alimentícios, em caráter suplementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental.

2. Regularmente citado, o responsável, ex-prefeito municipal à época dos fatos, manifestou-se nas peças 6 e 7 deste processo. Nelas, solicitou cópias dos autos, prorrogação de prazo para apresentar alegações de defesa - cujo pedido foi autorizado – e habilitou procurador.

3. No entanto, transcorrido o prazo concedido, o ex-gestor municipal não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito. Dessa forma, entendo que deva ser declarada a revelia do responsável, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Por consequência, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Vicente Arouche Santos, ex-prefeito municipal, relativas aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar transferidos ao município de São Vicente Ferrer/MA no exercício de 1999, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2013.

BENJAMIN ZYMLER
Relator